



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600374-26.2024.6.02.0045

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600374-26.2024.6.02.0045 - Taquarana - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA PREFEITO

Representantes do(a) RECORRENTE: SONIA ROBERTA DE CARVALHO DUARTE - AL17702, ANDRES FELIPE MARQUES PINTO - AL9606-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 GERALDO CICERO DA SILVA PREFEITO, JOSE GILBERTO DA SILVA

Representantes do(a) RECORRIDA: RICARDO ANDRE PEDROSA DE ALARCAO AYALLA - AL9294, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253

Representantes do(a) RECORRIDA: VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PROGRAMA ASSISTENCIAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS EM ANO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES DO TSE. MULTA

APLICADA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra GERALDO CÍCERO DA SILVA e JOSÉ GILBERTO DA SILVA, por suposta prática de abuso de poder político e econômico e conduta vedada durante as eleições municipais de 2024.

2. Alega-se que os recorridos, valendo-se de veículos públicos, distribuíram materiais de construção (cimento, tijolos, areia) à população, em possível desrespeito ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

3. O Juízo Eleitoral entendeu que as provas careciam de robustez técnica e que os programas sociais municipais estariam amparados por lei e em execução orçamentária anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a distribuição de materiais de construção pela administração municipal configura conduta vedada nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, e se as provas digitais apresentadas, ainda que desprovidas de metadados, são válidas para comprovar o ilícito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A exceção do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 exige cumulativamente que o programa social esteja autorizado em lei e em execução orçamentária no exercício anterior.

6. Inexistência de comprovação robusta de que o programa "Moradia Melhor para Nossa Gente" estava em efetiva execução orçamentária no ano de 2023.

7. A ausência de metadados nas provas digitais não as invalida se outros elementos dos autos permitem a contextualização e verificação de sua veracidade.

8. Configura-se a conduta vedada pela distribuição gratuita de bens em ano eleitoral sem amparo nas exceções legais.

9. Insuficiência de elementos para caracterizar abuso de poder político ou econômico de monta a justificar cassação de diploma ou declaração de inelegibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido para condenar os recorridos ao pagamento de multa por conduta vedada.

Tese de julgamento: "1. A distribuição gratuita de bens pela administração pública em ano eleitoral configura conduta vedada nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, na ausência de comprovação de execução orçamentária no exercício anterior. 2. A ausência de metadados em provas digitais não as invalida se houver outros elementos contextuais que atestem sua veracidade."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060031477/SP, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 15.8.2024; TSE, AgR-REspEl nº 172/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16.11.2016.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para, reconhecendo a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, condenar os recorridos ao pagamento de multa, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da mesma lei, sendo que GERALDO CÍCERO DA SILVA no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e JOSÉ GILBERTO DA SILVA no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sustentação oral dos causídicos Andres Felipe Marques Pinto e Jamile Duarte Coelho Vieira, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 13/10/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra GERALDO CÍCERO DA SILVA e JOSE GILBERTO DA SILVA, por abuso de poder político e econômico e prática de conduta vedada na eleições municipais de 2024.

Narra a exordial que *"o investigado Geraldo Cícero da Silva, na qualidade de atual Prefeito de Taquarana, aproveitando-se da influência política e do uso dos recursos do erário municipal, vem praticando condutas que violam o princípio da isonomia no processo eleitoral"*. Alegou-se que *"a prefeitura está enviando caminhões para casa das pessoas, carregando todo e qualquer produto acertado"*. Foram apresentadas fotografias com registros de entregas de materiais de construção (tijolo, cimento e areia).

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"não restou demonstrado, de forma segura e inequívoca, que houve distribuição gratuita de bens à população com finalidade eleitoreira à margem de*

programas sociais legítimos". Sua Excelência destacou que os documentos acostados pela defesa revelam a existência de programas sociais devidamente instituídos por lei municipal anterior às eleições, com execução orçamentária no exercício anterior, o que afasta a incidência da vedação do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Para o Magistrado sentenciante os elementos probatórios carreados aos autos pela parte autora carecem de robustez técnica, pois os registros audiovisuais não foram acompanhados de metadados, verificação de autoria, ou confirmação de local e data, o que inviabiliza a plena verificação de sua veracidade e aderência aos fatos alegados.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que houve a utilização indevida da máquina pública municipal pelos recorridos, para fins eleitoreiros, especialmente por meio da distribuição gratuita de bens à população.

Assevera que a exceção à vedação prevista no § 10, do art. 73, da Lei 9.504/97, exige, cumulativamente, que o programa social esteja autorizado em lei e em execução orçamentária no exercício anterior, mas que o programa social "Moradia Melhor para Nossa Gente" não estaria ativo no ano anterior às eleições, por falta de recursos fazendários.

Aduz que a presença de metadados pode reforçar a autenticidade de provas digitais, mas sua ausência não implica em invalidação da prova apresentada no processo.

Dessa forma, requer *"o provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, reconhecendo-se a prática de abuso de poder político e determinando-se todas as consequências legais cassação de diplomas expedidos, declaração de inelegibilidade pelo prazo legal dos recorridos, determinação de novas eleições no município de Taquarana AL".*

Em contrarrazões, os recorridos argumentam que *"é do conhecimento geral, mormente à classe política, que esse bens seriam utilizados na consecução de políticas públicas para melhoria, reforma ou construção de unidades habitacionais".*

Afirmam que *"no caso do Município de Taquarana/AL, são três os programas que justificam a utilização dos bens e, como pode ser visto nos vídeos juntados com a inicial, a entrega por caminhões de terra, adubo ou materiais de construção".*

Noticiam que, em análise à lista veículos fornecida pelo Município, verifica-se que a Caçamba Ford 1719 (Estado), com placa QLC-6228, esteve a serviço da Secretaria Municipal de Agricultura, com estreita relação com um dos programas municipais descritos; e que os demais veículos citados não estão inseridos nas planilhas de veículos fornecidas pelo Município.

Defendem que os vídeos e imagens que foram juntados aos autos não possuem metadados e o representante não utilizou outros meios de preservação ou de manutenção da integridade da prova digital.

Assim, pleiteiam *"(I) manter incólume a sentença id. 123305869 que julgou improcedente a AIJE 'por ausência de prova robusta e convincente da prática dos ilícitos eleitorais imputados, notadamente abuso de*

poder político e econômico e conduta vedada'; (II) (SUBSIDIARIAMENTE) em observação ao princípio da eventualidade, se o recurso for julgado procedente, pleiteia a fixação da multa no patamar mínimo, afastando-se o pedido de cassação do registro/mandato dos Investigados".

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo "*parcial provimento do recurso, para que seja reconhecida a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, com a condenação dos recorridos à pena de multa, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97*".

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) foi ajuizada por SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA em face de GERALDO CÍCERO DA SILVA (Prefeito de Taquarana) e JOSÉ GILBERTO DA SILVA (Vice-Prefeito), sob o fundamento de que os investigados teriam praticado abuso de poder político e econômico, além de conduta vedada prevista no *art. 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/97*, por distribuição gratuita de materiais de construção (cimento, tijolos, areia) à população, com uso de veículos públicos, em período eleitoral, sem amparo em programas sociais regularmente instituídos e em execução orçamentária no exercício anterior.

O Juízo da 45ª Zona Eleitoral julgou improcedente a ação, entendendo que as provas apresentadas careciam de robustez técnica, especialmente pela ausência de metadados nos registros audiovisuais, e que os programas sociais citados pela defesa (Programa Municipal Moradia Melhor para Nossa Gente, Programa Municipal de Mecanização Agrícola e adesão ao SNHIS) estariam amparados por leis anteriores e em execução orçamentária prévia, afastando a incidência do *art. 73, § 10, da Lei das Eleições*.

O Ministério Público Eleitoral (MPE), em seu parecer (id. 10353656), manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, reconhecendo a prática de conduta vedada nos termos do *art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97*, mas afastando a aplicação de sanções mais gravosas como a cassação de diplomas ou a declaração de inelegibilidade, ante a insuficiência de elementos que demonstrem gravidade capaz de macular a legitimidade do pleito, propondo a condenação dos recorridos ao pagamento de multa, nos termos do *art. 73, §§ 4º e 8º, da mesma lei*.

O recorrente insiste na tese de abuso de poder político e econômico, sustentando que a distribuição de materiais ocorreu sem observância dos requisitos legais, notadamente a comprovação de execução orçamentária no exercício anterior, e que as provas digitais, ainda que desprovidas de metadados, são válidas e suficientes para caracterizar o ilícito.

Os recorridos, por sua vez, mantêm a defesa de que os programas sociais eram preexistentes e executados regularmente, afastando qualquer ilegalidade.

Feitas tais considerações, passo à análise detalhada dos argumentos apresentados.

I. MÉRITO

1. Fundamentação Legal e Jurisprudencial

Sabe-se que o abuso de poder econômico configura-se quando há a realização de ações que denotem o uso exagerado de recursos patrimoniais, ou seja, de forma inusual em relação ao contexto em que normalmente ocorrem, seja no período de campanha eleitoral ou em momento anterior a ela, a exemplo da doação de bens ou de vantagens a eleitores. No conceito elástico de abuso do poder econômico, pode-se citar, ainda, o fornecimento de material de construção, a oferta de tratamento de saúde, a distribuição de cestas básicas, todos voltados para o benefício de candidatura.

Já o abuso de poder político ou de autoridade deve ser entendido como o uso indevido de cargo ou função pública com a finalidade de obter votos para determinado candidato, mediante a força da máquina administrativa em favor de candidatura, a exemplo da contratação temporária de pessoal em ano eleitoral, sob a falsa alegação de situação de emergência. Resta configurado quando ocorre a concessão indevida de favores públicos com o escopo, ainda que de forma implícita, de ganhar votos.

A AIJE, com fundamento no *art. 22, da Lei Complementar nº 64/90*, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições.

Importa destacar que, a partir da inserção do inciso XVI no *art. 22, da LC nº 64/90* pela LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas tão somente a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Nesse mesmo sentido, tem entendido a Corte Superior Eleitoral (TSE, AREspEl nº 060041949/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 1.2.2023).

Ademais, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica ao exigir prova robusta e inconteste para a caracterização do abuso de poder econômico ou político, entendendo que *"sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório"* (TSE, Rp nº 1176/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 24.4.2007).

No que tange ao abuso de poder político, ensina José Jairo Gomes que este se configura pelo *"mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a exercer indevida e espúria influência em dada eleição"* (Direito Eleitoral, 2016, p. 232).

Quanto às condutas vedadas a agente público em período de campanha eleitoral, registre-se que são aquelas estabelecidas nos *artigos 73 a 78, da Lei nº 9.504/97*, que têm o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral.

No que se refere às condutas vedadas noticiadas na exordial, a Lei das Eleições dispõe o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(i)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero 'abuso de poder político', o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos."

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar o benefício de candidaturas, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.

Importante consignar que o *art. 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/97*, vedam a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social em ano eleitoral, exceto se autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. A jurisprudência do TSE exige, para a configuração da conduta vedada, a cumulação de três elementos: (i) distribuição de bens/serviços de cunho assistencial; (ii) ausência de contrapartida; e (iii) uso promocional em favor de candidato (TSE, Rp nº 060096988/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 7.3.2024).

Registre-se, ainda, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento consolidado de que "*nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei*" (TSE, AgR-REspEl nº 060039428/MG, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 11.4.2024), bem como que "*trata-se da interpretação que melhor se coaduna com o texto legal, sob pena de se ampliar indevidamente as hipóteses de incidência de condutas vedadas, o que não se admite por se cuidarem de normas restritivas de direitos*" (TSE, REspEl nº 4535/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.6.2018).

Dessa forma, o *art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97*, veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Além disso, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a exceção legal exige a comprovação cumulativa de dois requisitos: a) autorização legal específica do programa social; e b) execução orçamentária no exercício anterior ao pleito. Como destacado pela Corte Superior Eleitoral, "*somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições*" (TSE, AgR-REspEl nº 172/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16.11.2016).

No mesmo sentido, o TSE reiterou que a mera previsão orçamentária não basta, sendo indispensável a comprovação da efetiva execução orçamentária no ano anterior (TSE, AREspEl nº 060106560/MG, Rel. Min. Raul Araujo Filho, j. 18.5.2023).

Em síntese, o que se busca é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, uma vez que tais serviços não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

2. Análise do Caso Concreto

a) Existência de programas sociais e execução orçamentária

Os recorridos sustentam que a distribuição de materiais de construção estava amparada em três programas:

1. Programa Municipal de Mecanização Agrícola (Lei nº 735/2022 - id. 10343999);
2. Programa Municipal Moradia Melhor para Nossa Gente (Lei nº 739/2022 - id. 10344000);

3. Programa Municipal de Habitação com adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS (Lei nº 11.124/05 - id. 10343990, 10343991, 10343992, 10343993, 10343995, 10343996 e 10343999).

No entanto, conforme demonstrado pelo MPE e pelo recorrente, apenas o programa "Moradia Melhor para Nossa Gente" poderia, em tese, justificar a distribuição de materiais de construção. Contudo, não há nos autos comprovação robusta de que esse programa estava em efetiva execução orçamentária no exercício de 2023, como exige a lei.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023, juntada aos autos, não apresenta dotação específica e detalhada para o programa em questão, pois, apesar de constarem verbas genéricas para "construção, ampliação e/ou reforma de unidades habitacionais" no valor de R\$ 504.399,00, não há demonstração de que tais recursos foram efetivamente executados no ano anterior ao pleito, conforme exigido pelo *art. 73, § 10, da Lei das Eleições*.

Nas lições de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. 9 ed., 2023, p. 777-778), não há ilicitude quando constatada a presença de programa social previsto em lei e em prévia execução orçamentária, notadamente diante da exceção prevista no *art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97*. Veja-se:

"A justificativa da conduta vedada pelo §10 do art. 73 da LE passa por uma análise da ação administrativa realizada durante o transcurso do mandato exercido. O legislador preceitua que, em ano eleitoral, é ilícita a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, mas ressalva os casos derivados de situações excepcionais (calamidade pública e estado de emergência) e as ações preexistentes (programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior). A ressalva da situação excepcional guarda pertinência com a necessidade de prestar pronta assistência ao corpo social atingido pela calamidade pública e estado de emergência, sob pena de frustração do fim básico do Estado que é o bem comum.

A ressalva para os programas sociais autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior denota que o legislador concede um tratamento diferenciado ao administrador que possui um plano de governo de médio e longo prazo, em cujo projeto se inclui a prestação de serviços assistenciais aos necessitados, do administrador desprovido de uma estratégia governamental minimamente duradoura e que privilegia ações imediatistas, ao sabor da variabilidade das circunstâncias."

Além disso, o mesmo autor leciona que *"a execução orçamentária pressupõe a efetivação dos recursos previstos no orçamento, não sendo suficiente a aprovação do orçamento ou a mera previsão orçamentária"* (in Manual de Direito Eleitoral, 10 ed., 2024, p. 867).

Conforme estabelecido no *art. 73, § 10, da Lei das Eleições*, a manutenção de programas sociais durante períodos eleitorais requer que o programa tenha sido instituído mediante norma legal específica e que sua implementação orçamentária tenha sido verificada no ano anterior ao pleito, sob pena de se configurar infração às normas que regulamentam a conduta de agentes públicos.

Na situação em análise, os recorridos não comprovaram que a alegada política governamental já estava em execução orçamentária no ano de 2023, período anterior ao ano eleitoral, ônus que lhes cabia, nos termos do *art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil*.

Devo registrar que para o TSE "*as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições se configuram de modo objetivo, ou seja, é suficiente que os fatos se adequem ao conceito legal descrito na norma, não se exigindo prova de intuito eleitoreiro nem de gravidade para desequilibrar a disputa*" (TSE, REspEI nº 060031477/SP, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 15.8.2024).

Cabe consignar, ainda, que a calamidade pública e o estado de emergência são hipóteses em que a vedação à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, em ano eleitoral, é ressalvada, de forma a configurar exceção da conduta vedada pelo *§ 10, do art. 73, da Lei das Eleições*. Entretanto, tais situações emergenciais devem estar previstas em lei específica.

Nesse diapasão, sem a comprovação da existência de ato normativo declarando estado de calamidade pública ou de emergência que fundamente a distribuição de benesses, tem-se por configurada a conduta vedada em questão, sendo essa a hipótese dos autos.

De mais a mais, o programa de Mecanização Agrícola não autoriza a distribuição de materiais de construção, limitando-se a serviços de mecanização, e o SNHIS, de âmbito federal, não demonstrou captação de recursos ou execução orçamentária municipal específica nos anos anteriores.

Logo, indubitável a configuração do ilícito em questão. Afinal os recorridos, apesar de não negarem a distribuição questionada, ocorrida em ano eleitoral, não comprovaram que tal distribuição se encontrava amparada nas ressalvas previstas no *art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997*.

b) Valoração das provas e questão dos metadados

O Juízo *a quo* afastou a validade das provas digitais (vídeos e imagens) pela ausência de metadados, entendendo que isso comprometeria sua autenticidade e integridade.

Entretanto, conforme sustentado pelo recorrente e pelo MPE, a ausência de metadados não invalida a prova digital se outros elementos permitem a contextualização e a verificação de sua veracidade. Afinal, os princípios da verdade real e do livre convencimento motivado autorizam o juiz a valer-se de todos os elementos dos autos para formar sua convicção, desde que fundamente adequadamente a decisão.

No caso dos autos, os vídeos e imagens juntados pelo recorrente (id. 10343970, 10343971, 10343972 e 10343973) contêm indicativos de localidade, além de retratarem veículos municipais em atividade de distribuição de materiais, sendo que os recorridos não negaram a ocorrência dos fatos, limitando-se a questionar a ausência de metadados.

c) Uso promocional e desvio de finalidade

O recorrente alega que a distribuição dos materiais teve caráter eleitoreiro, com uso de veículos públicos e sem critérios objetivos de seleção de beneficiários, mas os recorridos sustentam que as ações decorriam de programas sociais legítimos.

Conforme esclarecido alhures, a falta de comprovação da execução orçamentária anterior e a concentração das distribuições no período eleitoral indiciam desvio de finalidade. Ademais, a não apresentação de lista específica de beneficiários, critérios claros de elegibilidade e prestação de contas detalhada reforça a tese de que houve utilização promocional da máquina pública em benefício da candidatura dos recorridos.

d) Gravidade e consequências jurídicas

Assim como o *Parquet*, entendo que a conduta vedada restou configurada, mas sem elementos que demonstrem gravidade suficiente para cassação de diplomas ou decretação de inelegibilidade, sendo a aplicação de multa medida adequada e proporcional, nos termos do *art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97*. Afinal, o TSE já firmou entendimento no sentido de que sanções dessa natureza exigem prova robusta e incontestada da prática de ilícito eleitoral com a gravidade necessária para macular a normalidade do pleito (TSE, REspEl nº 060095611/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.11.2023), bem como de que "*o reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato*" (TSE, AgR-ROEl nº 060370569/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 16.9.2021).

No presente caso, GERALDO CÍCERO DA SILVA, na condição de gestor municipal, responde diretamente pela conduta vedada, enquanto que JOSÉ GILBERTO DA SILVA, na condição de vice-prefeito, ainda que não tenha participado diretamente, também deverá ser multado, já que se beneficiou da conduta ilícita, mas a aplicação da sanção deverá ser em valor reduzido.

Sendo assim, em relação ao *quantum* das multas a serem aplicadas, considerando que o § 4º, do *art. 73, da Lei nº 9.504/97*, prevê uma variação de cinco mil a cem mil UFIRs, entendo que os valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o então prefeito, GERALDO CÍCERO DA SILVA, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o então vice-prefeito, JOSÉ GILBERTO DA SILVA, são proporcionais ao ato praticado e atendem ao caráter pedagógico exigido pela medida.

III. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Feita a análise de todos os fatos e provas acostadas aos autos, conclui-se que restou configurada a prática de conduta vedada prevista no *art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97*, pela distribuição gratuita de bens em ano eleitoral sem comprovação de execução orçamentária no exercício anterior.

Contudo, como dito, não há nos autos elementos robustos que demonstrem gravidade suficiente para cassação de diplomas ou decretação de inelegibilidade.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, dou parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reconhecendo a prática da conduta vedada prevista no *art. 73, § 10, da Lei nº*

9.504/97, condenar os recorridos ao pagamento de multa, nos termos do *art. 73, §§ 4º e 8º, da mesma lei*, sendo que GERALDO CÍCERO DA SILVA no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e JOSÉ GILBERTO DA SILVA no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator